

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 2010

relativa ao intercâmbio seguro de dados electrónicos entre os Estados-Membros para verificar a unicidade dos cartões de condutor por eles emitidos

[notificada com o número C(2010) 19]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/19/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º deste último,

Considerando o seguinte:

- (5) A segurança, a integridade e a fiabilidade do sistema de tacógrafo digital devem ser asseguradas pelo controlo e pela utilização adequados dos cartões de condutor emitidos em toda a União Europeia.
- (6) É desejável que os organismos emissores disponham de processos e procedimentos eficazes para gerir correctamente os dados sobre a emissão dos cartões tacográficos em geral e dos cartões de condutor em especial.
- (7) Os organismos emissores dos Estados-Membros devem poder verificar rapidamente e trocar de forma fiável informações sobre cartões de condutor emitidos, impedindo assim que os condutores fiquem na posse de dois ou mais cartões de condutor válidos.
- (8) As autoridades nacionais competentes devem poder verificar, durante as operações de fiscalização na estrada, se o condutor possui um cartão de condutor e se esse cartão é válido.
- (9) O sistema de mensagens TACHOnet constitui uma ferramenta já implantada e fiável para o intercâmbio electrónico de dados entre os Estados-Membros no que respeita à emissão e ao controlo de cartões de condutor, estando a ele já ligados 28 países europeus. O sistema de mensagens TACHOnet é definido por um conjunto de documentos de referência, nomeadamente o guia de referência para mensagens XML, todos eles publicados no sítio web dos serviços da Comissão responsáveis pelos aspectos sociais da política de transportes rodoviários.
- (10) O desempenho do sistema de mensagens TACHOnet depende do desempenho dos sistemas nacionais. Deve, pois, ser estabelecido um nível mínimo de serviço que os Estados-Membros devem procurar atingir no que respeita à disponibilidade do sistema,
- (1) O artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários ⁽¹⁾, exige que a autoridade competente de um Estado-Membro emita, a pedido de um condutor que tenha a sua residência normal nesse Estado-Membro, um cartão de condutor, conforme definido no anexo IB desse regulamento.
- (2) O requisito 268a do Regulamento (CEE) n.º 3821/85 determina que os Estados-Membros procedam ao intercâmbio electrónico de dados, a fim de garantir que os cartões de condutor do tacógrafo que emitirem são únicos (unicidade dos cartões). Nos termos deste requisito, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem igualmente proceder ao intercâmbio electrónico de dados quando efectuem a verificação dos cartões de condutor na estrada ou nas instalações das empresas, a fim de verificar o estado e a unicidade dos cartões.
- (3) A autoridade competente deve assegurar-se de que os requerentes ainda não dispõem de um cartão de condutor válido.
- (4) Os cartões de condutor emitidos pelos Estados-Membros são por estes mutuamente reconhecidos.

⁽¹⁾ JO L 370 de 31.12.1985, p. 8.

ADOPTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Utilização do sistema TACHOnet

1. No que respeita ao intercâmbio de informações durante a verificação da unicidade dos cartões de condutor emitidos em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3821/85, os Estados-Membros devem utilizar o sistema de mensagens TACHOnet.

Utilização de outros sistemas compatíveis

2. Um grupo de Estados-Membros pode igualmente utilizar, no intercâmbio de dados electrónicos entre si, um sistema compatível, isto é, que seja, pelo menos, conforme com o guia de referência para mensagens XML do sistema TACHOnet, publicado no sítio web da Comissão, desde que no intercâmbio de dados electrónicos com os restantes Estados-Membros seja utilizado o sistema TACHOnet.

Procedimento de verificação da unicidade dos cartões de condutor

3. Os Estados-Membros, ao verificarem a unicidade do cartão de condutor, devem utilizar o procedimento previsto no anexo I.

Utilização do sistema TACHOnet ou de sistemas equivalentes pelos organismos nacionais de controlo

4. Os Estados-Membros devem autorizar, incentivar e apoiar as suas forças policiais e organismos nacionais de controlo no sentido de utilizarem o sistema TACHOnet e/ou sistemas equivalentes, a fim de verificarem mais fácil e eficazmente a validade, o estado e a unicidade dos cartões de condutor, nomeadamente na estrada ou nas instalações das empresas.

Nível mínimo de serviço

5. Os Estados-Membros devem garantir que o sistema TACHOnet ou um sistema compatível, como especificado no ponto 2, atinjam o nível mínimo de serviço, como definido no anexo II.

Seguimento

6. Os Estados-Membros são convidados a informar a Comissão, até 30 de Junho de 2010, das medidas tomadas à luz da presente recomendação.

Revisão

7. Caso fique disponível um sistema equivalente de intercâmbio electrónico de dados, aplicável a todos os Estados-Membros, a Comissão deve rever a presente recomendação, a pedido de, pelo menos, cinco Estados-Membros e após consulta do comité instituído pelo artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 3821/85.

Destinatários

8. Os Estados-Membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 2010.

Pela Comissão
Antonio TAJANI
Vice-Presidente

ANEXO I

VERIFICAÇÃO DA UNICIDADE DO CARTÃO DE CONDUTOR

1. Os pedidos de cartões de condutor devem ser verificados com base no registo de cartões de condutor do Estado-Membro onde o pedido é apresentado.
 2. Nos casos em que o requerente é titular de uma carta de condução emitida no país em que é feito o pedido, os organismos emissores de cartões desse Estado-Membro podem utilizar o sistema de mensagens TACHOnet ou um sistema compatível para efectuarem controlos aleatórios, a fim de verificarem se o requerente requereu e/ou recebeu um cartão de condutor noutro Estado-Membro. Estes controlos aleatórios devem abranger, no mínimo, 2 % dos pedidos.
 3. Nos casos em que o requerente é titular de uma carta de condução emitida num Estado-Membro que não é o país em que é feito o pedido, os organismos emissores de cartões desse Estado-Membro devem utilizar sempre o sistema de mensagens TACHOnet ou um sistema compatível.
 4. Os Estados-Membros que emitam um cartão de condutor para um condutor que é titular de uma carta de condução emitida noutro Estado-Membro devem notificar imediatamente esse Estado-Membro, através do sistema TACHOnet ou de um sistema compatível, da emissão do cartão de condutor.
 5. Um Estado-Membro que seja notificado por outro Estado-Membro da emissão de um cartão de condutor para um condutor que é titular de uma carta de condução emitida no Estado-Membro notificado deve introduzir esta informação no seu registo de cartões de condutor. Esta operação de registo não é necessária se os organismos emissores de cartões desse Estado-Membro utilizarem o sistema TACHOnet ou um sistema compatível em todos os pedidos.
-

ANEXO II

NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO

Os Estados-Membros devem aplicar as seguintes normas de serviço mínimo no que respeita ao sistema TACHOnet ou a um sistema compatível de intercâmbio de dados electrónicos:

1. *Horário de funcionamento e cobertura do serviço:*

24 horas/dia, 7 dias/semana

2. *Taxa de disponibilidade do sistema:*

98 %

A taxa de disponibilidade do sistema indica, em percentagem, o tempo durante o qual o sistema está operacional.

Disponibilidade de	equivale a uma indisponibilidade		
	diária de	mensal de	anual de
98 %	20 minutos	10 horas	5 dias

3. *Tempo de resposta do sistema:*

No máximo, 60 segundos

Se um sistema não cumprir este requisito, o Estado-Membro deve tomar o mais rapidamente possível todas as medidas necessárias para que passe a cumpri-lo.

4. *Procedimento de manutenção:*

Um Estado-Membro deve notificar os restantes Estados-Membros e a Comissão de quaisquer actividades de manutenção em que recorra à ferramenta «Schedule Maintenance», que está disponível no portal *web* do sistema TACHOnet

<https://webgate.cec.eu-admin.net/tachonet/prod/tachonetportal/>

(acesso limitado às ligações através da rede s-TESTA)

5. *Procedimento por etapas em caso de incidente:*

Caso um incidente não possa ser resolvido no prazo de 30 minutos, o Estado-Membro cujo sistema esteve na sua origem deve aplicar o seguinte procedimento por etapas

a) Notificar os restantes Estados-Membros através da ferramenta «Schedule Maintenance» – é enviada automaticamente uma cópia à Comissão;

b) Imediatamente após a restauração do sistema, notificar o regresso do sistema ao estado normal.